



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

---

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0102.0009/2019/SEMED**  
**PARECER JURÍDICO SOBRE A MINUTA DE EDITAL/ANEXOS/CONTRATO**  
**MODALIDADE: CARTA CONVITE Nº002/2019**  
**OBJETO: SERVIÇOS DE REPARO DOS PRÉDIOS DAS UNIDADES ESCOLARES NA SEDE E ZONA RURAL NO MUNICÍPIO DE BURITI/MA.**

**1. Relatório**

Trata-se de uma Minuta do Edital sob o nº **002/2019** na modalidade carta convite, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, para serviços de reparo dos prédios das unidades escolares na Sede e Zona Rural no Município de Buriti/MA.

Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto à minuta do edital, anexos (Modelo de Declaração de Visita ao Local da Obra; Modelo de Proposta Comercial; Declaração e Modelo de Carta Credencial), projeto básico e minuta de contrato administrativo, face ao contido no art. 40 da Lei 8.666/93.

Ficou estabelecido na minuta do edital o menor preço como critério de julgamento, atendendo ao que dispõe o art. 45 da Lei 8.666/93.

É o Relatório.

**2. Objeto de análise**

Cumpra aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais da minuta de edital e seus anexos, bem como a minuta do contrato. Destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

**3. Do Parecer**

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
CNPJ N 06.117.071/0001-55

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

Destarte, no que se refere à modalidade licitatória ora em análise, vale aclarar que a Carta Convite é possível e a indicada, conforme artigo 1º, inciso I alínea "a" do Decreto nº 9.412/2018, que estabelece valores até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) para obras e serviços de engenharia.

Assim, após análise do instrumento apresentado e seus anexos, constatou-se que foram elaborados em harmonia com os ditames do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, destacando-se com os termos que demonstram a clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Assessoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

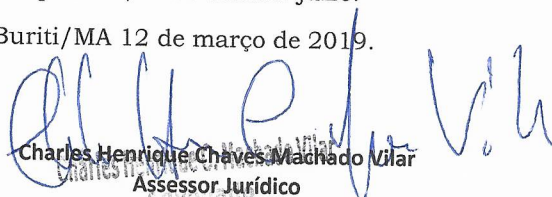
Da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório apresentado, constatamos que esta observa os requisitos mínimos exigidos pelo art. 55 da Lei de Licitações, tendo em vista que contém todas as cláusulas pertinentes a esta contratação, não sendo necessária nenhuma correção a priori.

#### **4. Da conclusão**

Por todo o exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela regularidade da escolha da modalidade Carta Convite para o desenvolvimento da licitação e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato, não existindo óbice para o prosseguimento dos trabalhos. Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise, do solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, pelo que o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Buriti/MA 12 de março de 2019.

  
Charles Henrique Chaves Machado Vilar  
Assessor Jurídico  
OAB/MA 10.338